

Resolução nº 44/2010

Regulamenta o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, alterado pelas Leis Complementares nºs 84, de 20 de junho de 2005 e 109, de 07 de dezembro de 2007.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 18 de agosto de 2010;

**CONSIDERANDO** que a tramitação rápida e eficaz de processos não depende apenas da atuação judicial, mas do compromisso funcional dos oficiais de justiça em praticar atos com maior celeridade e eficiência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática do ressarcimento das despesas de transportes dos oficiais de justiça, com o objetivo de propiciar maior produtividade,

## RESOLVE:

**Art. 1º** É devida, ao oficial de justiça e ao comissário de justiça, indenização de transporte por diligência, para cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal ou do Fórum onde situada a vara que estejam lotados, a título de ressarcimento de despesas realizadas com a utilização de meio próprio de locomoção.

**Parágrafo único.** O valor da indenização de que trata o *caput* deste artigo será incluído na folha de pagamento do mês subsequente ao do cumprimento da diligência.

**Art. 2º** O valor da indenização de transporte será reembolsado ao oficial de justiça e ao comissário de justiça na seguinte forma:





I – pelas diligências negativas, devidamente comprovadas, perceberão a importância fixa de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) que será adicionada, de forma não cumulativa, à indenização recebida em razão das diligências positivas.

 II – a partir da décima quinta diligência positiva, considerando o salário básico do seu cargo, perceberão:

- a) de 15 (quinze) a 59 (cinquenta e nove) diligências, 5% (cinco por cento);
- b) de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) diligências, 10% (dez por cento);
- c) de 90 (noventa) a 119 (cento e dezenove) diligências, 15% (quinze por cento);
- d) de 120 (cento e vinte) a 149 (cento e quarenta e nove) diligências, 20% (vinte por cento);
- e) de 150 (cento e cinquenta) ou mais diligências, 25% (vinte e cinco por cento).
- **§ 1º** Denomina-se diligência negativa aquela comprovadamente realizada sem o alcance do objetivo especificado no mandado ou na determinação judicial.
- § 2º A não realização das diligências negativas tratadas no inciso I não impede o recebimento da importância ali referida, desde que realizadas diligências positivas e não existam outros mandados a serem cumpridos.
- § 3º Considera-se diligência positiva aquela que efetivamente cumpre a finalidade do ato indicado no mandado ou na determinação judicial.
- **§ 4º** Reputa-se como diligência única aquela cujos destinatários residam no mesmo endereço e sejam simultaneamente cientificados.
- § 5º Será também considerada como diligência única, a efetivação dos atos contínuos seguintes:
  - I a citação e intimação;
  - II a penhora e a avaliação de bens;
  - III a busca e apreensão e a citação;
  - IV o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;
  - V o seqüestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.
- **Art. 3º** Não será devida a indenização de transporte nos casos em que o Poder Judiciário providenciar a utilização de carro e motorista para cumprimento da diligência.





**Art. 4º** O Poder Judiciário disponibilizará, ao oficial de justiça e ao comissário de justiça, veículo com motorista, para a realização de diligências, nos seguintes casos:

I – quando o magistrado determinar a condução de pessoas em juízo;

II – cumprimento de mandado de prisão;

III - busca e apreensão de pessoas e/ou coisas;

IV – penhora, arresto ou següestro, com remoção;

V – separação de corpos, com auxílio de força policial;

VI – blitz previamente autorizada pelo magistrado;

VII – em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento fundamentado, formulado nos autos pelo oficial de justiça ou pelo comissário de justiça, e deferido pelo magistrado.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses elencadas neste artigo será expedido mandado ou determinação judicial específicos, e a diligência prevista não constará do formulário próprio de ressarcimento.

**Art. 5º** Nas hipóteses legais de substituição em outra vara, por qualquer período, o oficial de justiça ou o comissário de justiça, perceberão mais 10% (dez por cento) na hipótese de cumprimento de mais de 60 (sessenta) diligências positivas da outra vara e, se ultrapassado a 150 (cento e cinqüenta) diligências positivas e ressalvado o previsto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único**. Nos casos legais de substituição por qualquer período, o oficial de justiça ou o comissário de justiça, receberão indenização de transporte pelas diligências positivas com base naquelas que lhe são próprias, somadas àquelas do substituído.

**Art. 6º** Objetivando a apuração do valor a ser ressarcido ao oficial de justiça ou ao comissário de justiça, pelas despesas efetuadas com meio próprio de locomoção para atendimento de determinação judicial ou no cumprimento de mandado, deverá a Secretaria de cada unidade judiciária, alimentar, diariamente, o formulário padrão para essa finalidade disponibilizado no sistema eletrônico de gerenciamento de processos, permitindo, que até o dia 25 de cada mês, as informações quanto ao número de diligências positivas ou negativas empreendidas sejam acessadas pela Coordenadoria de Pagamento.

**Parágrafo único.** A Coordenadoria de Pagamento incluirá a crédito do oficial de justiça ou do comissário de justiça, na folha de pagamento do mês subsequente ao período de cumprimento das diligências, o valor referente à indenização de transporte.





- **Art. 7º** Incumbe ao magistrado responsável pela unidade judiciária a fiscalização, a qualquer tempo, da veracidade das informações constantes do relatório mencionado no artigo 8º desta Resolução.
- § 1º Havendo fundados indícios de que o relatório padrão contenha informações inverídicas dolosamente lançadas, o magistrado responsável pela unidade judiciária, decidirá, de maneira fundamentada, pela abertura de sindicância administrativa em face dos supostos responsáveis, de acordo com os procedimentos previstos nas leis que disciplinam a matéria.
- § 2º A abertura de sindicância administrativa não obsta o recebimento, pelo oficial de justiça ou pelo comissário de justiça, da quantia a que se refere o relatório cujas informações sejam objeto de investigação.
- § 3º Havendo decisão transitada em julgado, em procedimento administrativo disciplinar que reconhecer a inexatidão dos dados lançados no formulário padrão, o oficial ou comissário restituirá a importância correspondente, acrescida de correção monetária e juros legais, desde o dia de seu efetivo recebimento, sem prejuízo de outras punições penais e administrativas previstas em lei.
- **Art. 8º.** A indenização de transporte de que trata esta resolução não se incorpora aos vencimentos ou proventos do servidor para qualquer finalidade.
- **Art. 9º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das receitas consignadas ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário (FERJ).
- **Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as Resoluções nºs. 018/2005, 044/2007 e 026/2008, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE AGOSTO DE 2010

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Presidente